

# SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE ICMS: O IMPACTO NAS EMPRESAS DE PRODUTOS ELETRÔNICOS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL EM PERNAMBUCO

## ICMS TAX SUBSTITUTION: THE IMPACT ON ELECTRONIC PRODUCTS COMPANIES OPTED BY THE SIMPLES NACIONAL IN PERNAMBUCO

Hélia Maria Corte Lima<sup>1</sup>; Juliana de Sá Gonçalves<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Faculdade de Integração do Sertão – FIS, Serra Talhada-PE, Brasil.

### Resumo

O ICMS é um dos impostos mais complexos do sistema tributário brasileiro. Devido à importância econômica para os cofres públicos, o governo criou uma técnica de arrecadação chamada substituição tributária, caracterizada pelo deslocamento da responsabilidade pelo recolhimento antecipado do ICMS para o industrial, que é o primeiro na etapa da cadeia produtiva. Cada Estado tem liberdade para definir quais produtos e quais regimes de tributação da empresa estão enquadradas na substituição tributária no âmbito de seu território. Em Pernambuco, as empresas de produtos eletrônicos de regime normal não estão sujeitas a Substituição Tributária de ICMS, entretanto as empresas optantes pelo simples nacional desse mesmo segmento estão sujeitas ao ICMS/ST. O objetivo deste trabalho é demonstrar o impacto causado no custo de aquisição das empresas de produtos eletrônicos optantes pelo Simples Nacional em Pernambuco, e para isso foi utilizado o método bibliográfico, por meio de análise de livros, artigos científicos, sites especializados e a vasta legislação vigente. Sendo assim, conclui-se que a incidência de ICMS/ST nas empresas optantes pelo simples nacional causa um impacto negativo, pois tem que recolher o ICMS antecipado e com percentual mais elevado do que seria cobrado no imposto simples na venda normal de seus produtos.

**Palavras-Chave:** ICMS. Simples Nacional. Substituição Tributária.

### Abstract

ICMS is one of the most complex taxes in the Brazilian tax system. Due to the economic importance for public coffers, the government created a collection technique called tax substitution, characterized by the shift of responsibility for the early payment of ICMS to the industrial one, which is the first in the production chain stage. Each state is free to define which products and which taxation regimes of the company are included in the tax substitution within its territory. In Pernambuco, companies of normal electronic products are not subject to ICMS Tax Substitution, however companies opting for the Simples Nacional of that same segment are subject to ICMS/ST. The objective of this research is to demonstrate the impact caused on the acquisition cost of electronic product companies opting for Simples Nacional in Pernambuco, and for this purpose the bibliographic method was used, through analysis of books, scientific articles, specialized websites and the vast legislation current. Therefore, it is concluded that the incidence of ICMS / ST in companies opting for the simple national has a negative impact, since they have to collect the ICMS in advance and with a higher percentage than would be charged in the simple tax on the normal sale of their products.

**Key words:** ICMS. Tax Substitution. Simple national.

## Introdução

O ICMS é o tributo de maior relevância para a arrecadação pública, pois incide sobre a circulação de mercadorias e prestação de serviços em todo território nacional. Com isso, o Fisco criou um sistema de cobrança, a Substituição Tributária de ICMS, em que pudesse ser arrecadado o tributo logo em sua origem, evitando sua sonegação nas demais etapas da cadeia produtiva até o consumidor final, pois a obrigação de recolher o imposto antecipado é do industrial ou do distribuidor no ato da venda.

A legislação que incide sobre os produtos sujeitos a substituição tributária é aplicada de acordo com o seguimento de comercialização e do regime de tributação, cada seguimento é regido por normas específicas, proporcionando uma maior complexidade no cálculo do imposto. Por Pernambuco ser um dos mais organizados estados quanto a arrecadação de ICMS, a pesquisa traz a seguinte indagação: Qual o impacto que a substituição tributária de ICMS causa nas empresas de produtos eletrônicos optantes pelo simples nacional em Pernambuco?

Consiste no objetivo geral dessa pesquisa, demonstrar o impacto causado pela substituição tributária de ICMS no custo de aquisição das empresas de produtos eletrônicos optantes pelo simples nacional em Pernambuco, e como objetivos específicos: contextualizar sobre o ICMS; conceituar substituição tributária de ICMS; e evidenciar a desvantagem financeira em recolher o ICMS/ST para as empresas optantes pelo simples nacional.

A metodologia abordada na elaboração do presente artigo foi bibliográfica quanto a seu objeto de estudo e exploratória por meio da análise e leitura de livros, artigos científicos, acesso a sites confiáveis e especializados no tema, bem como a vasta legislação vigente.

Essa pesquisa justifica-se pela relevância para a vida acadêmica, por ser um tema bastante complexo a ser estudado, gerando questionamentos para futuras pesquisas. Destarte, tem grande contribuição para vida profissional, tendo em vista que o contador é fundamental nesse processo de arrecadação de tributos, pois poderá orientar o empresário com embasamento legal a calcular o custo da mercadoria adquirida, mediante percentual do tributo devido. Dessa forma, o preço de venda será cobrado adequadamente, ajudando a população a economizar na compra dos bens de consumo.

## Referencial Teórico

### ICMS

O ICMS é um imposto de competência dos estados e distrito federal, sendo a principal fonte de ingressos ao erário público. Suas técnicas de arrecadação são extremamente complexas, e sua sigla agrega diversas hipóteses tributárias, demandando constante atualização por parte das figuras envolvidas no processo de arrecadação. Em virtude de sua significância econômica e orçamentária, é o tributo que recebeu maior crédito pelo legislador constitucional, devido a conflitos tributários entre os estados da federação. (POHLMANN, 2010).

A Constituição Federal de 1988 instituiu o ICMS e determinou sua competência:

**Art. 155.** Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Por ser um imposto de grande importância econômica para o Fisco, o ICMS possui legislações específicas. Inicia-se pelo referido dispositivo legal, passando por resoluções do Senado e intermediadas pela Lei complementar 87/1996 e suas alterações (Lei Kandir).

Ainda no artigo 155 da Constituição Federal, são disciplinados alguns aspectos do ICMS, e entre eles destacam-se os princípios da seletividade e o da não cumulatividade. Sobre o princípio da seletividade, Pêgas (2017, p. 227) enfatiza que: "A outra característica relevante do ICMS, a seletividade, não é impositiva, ou seja, diz a Constituição que o imposto poderá ser cobrado em função da essencialidade das mercadorias."

Assim, produtos que compõem a cesta básica, por exemplo, poderão ter base de cálculo e alíquotas reduzidas, e em alguns casos isentas da cobrança do ICMS, diferentemente de produtos de beleza, cigarros ou bebidas, que por se tratar de produtos de pouca necessidade, a base de cálculo e alíquotas cobradas são as mais altas possíveis.

Quanto ao princípio da não cumulatividade, Paulsen (2020, p. 228) discorre que:

[...] é uma técnica de tributação que visa impedir que incidências sucessivas nas diversas operações de uma cadeia econômica de produção ou comercialização de um produto impliquem ônus tributário muito elevado, decorrente da tributação da mesma riqueza diversas vezes. Em outras palavras, a não cumulatividade consiste em fazer com que os tributos não onerem em cascata o mesmo produto.

Conforme exposto, a não cumulatividade permite que o contribuinte de ICMS possa se creditar do imposto destacado em nota fiscal na aquisição de mercadorias, compensando-se na hora da venda e evitando onerosidade de tributo sobre tributo. Nessa situação, cabe ao contribuinte recolher o ICMS apenas da diferença entre os valores apurados na operação de entrada e saída de seus produtos.

As alíquotas de ICMS são inúmeras e diversificadas, sendo classificadas como internas e interestaduais. Para as operações ou prestações ocorridas no âmbito territorial do Estado, tendo sua origem internamente, cabe ao governo estadual estipular a alíquota incidente. No entanto, nas operações ou prestações interestaduais, é de competência do Senado Federal instituir o percentual, conforme expressa a Lei Maior no artigo 155 §2º, IV:

Resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

A lei que rege o ICMS em Pernambuco, é a 15.730 de 17 de março de 2016. Esta reproduz alguns dispositivos da Lei Nacional que rege o tributo, apontando especificações da área de atuação deste estado que desde a sua entrada em vigor já foi alterada em pontos específicos por outras legislações. Como exemplo, a lei 16.489/2018, que prorrogou o período para aplicação da alíquota interna de 18% até 2023.

Uma técnica de arrecadação do ICMS bastante peculiar é a Substituição Tributária, na qual o Fisco antecipa o recolhimento do imposto direto na fonte, evitando a constante sonegação e intensificando o processo de fiscalização e controle da arrecadação da União.

## **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE ICMS**

Uma das técnicas de arrecadação de tributos mais eficientes já implantadas pelo Fisco denomina-se Substituição Tributária. O objetivo desse sistema de arrecadação de impostos é antecipar seu recolhimento direto na fonte, deslocando a responsabilidade da retenção e pagamento do tributo para um sujeito que não pratica o fato gerador, proporcionando maior eficácia no que concerne ao controle e fiscalização, com o intuito de evitar a frequente sonegação fiscal.

Desse modo, "A substituição tributária ocorre quando o legislador atribui a terceiro (substituto), desde o início da relação jurídico-tributária, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo". (MACHADO, 2020, p.81). Sua sistemática teve expressa definição através da Emenda Constitucional nº 03/93 onde acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 150 da Carta Magna:

A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

De acordo com a atribuição legislativa, nascem duas figuras fundamentais no processo de elaboração desse regime, são elas: Contribuinte substituto e contribuinte substituído. O manual da Substituição tributária da Secretaria da fazenda de Pernambuco define que:

Contribuinte-substituto é aquele ao qual, por força de lei, lhe é imputada a responsabilidade de reter e recolher o imposto relativo ao fato gerador praticado por terceiros. Regra geral, o contribuinte substituto é o industrial, o importador, o arrematante de mercadoria importada e o detentor de regime especial de tributação. Contribuinte-substituído é aquele cuja lei designa como realizador da hipótese de incidência (fato gerador), mas a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é atribuído a outro.

Em virtude da relevância econômica do ICMS, o Regime de Substituição Tributária é aplicado, exclusivamente, sobre produtos que estejam sujeitos a legislação vigente de cada Estado. Este, tem a liberdade para definir quais produtos serão tributados pelo ICMS/ST em seu território.

Para regulamentar e simplificar o processo de aplicação das regras dessa sistemática nas operações interestaduais, são celebrados convênios e protocolos conforme expressa o artigo 9º da Lei 87/96 (Lei Kandir): "A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados".

O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) é o órgão responsável por promover e regulamentar os convênios e protocolos, visando harmonizar os procedimentos e normas que envolvem a substituição tributária nos estados e Distrito Federal.

O convênio 142/18 é a norma nacional vigente, que celebra o acordo entre os entes federativos no que diz respeito as regras concernentes ao ICMS/ST. Essa norma regulamenta e discrimina por meio de anexos quais são os seguimentos comerciais que se enquadram nesse regime e descreve características de conteúdo e destinação de uso dos produtos. Bem como o NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) e o código CEST (Código Especificador da Substituição Tributária), os quais são importantes na identificação das mercadorias, e possibilitam verificar se os produtos estão submetidos a Substituição tributária.

A Lei complementar nº 87/1996 em seu artigo 8º inciso II estabelece a composição da base de cálculo do ICMS/ST:

- II- Em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:
  - O valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
  - O montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
  - A margem do valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

Exemplifica-se a hipótese legal da seguinte forma:

Uma empresa comercial regime normal adquire mercadoria para revenda da Industria S/A no valor de R\$ 1.500,00, alíquota ICMS próprio 18%, tais produtos são sujeitos ao regime de substituição tributária, não houve nenhuma ocorrência de frete e despesas acessórias, tendo uma margem de valor agregado de 60,25%. O cálculo do ICMS/ST a recolher seria como apresenta a tabela 01 a seguir:

Valor dos produtos	R\$ 1.500,00
Base de cálculo ICMS Normal	R\$ 1.500,00
Alíquota do ICMS	18%
Valor do ICMS	R\$ 270,00
MVA:	60,25%
Base de cálculo ICMS/ST	R\$ 2.403,75
Alíquota operação interna	18%
Valor ICMS/ST	R\$ 432,67

Dedução do ICMS operação própria indústria	R\$ 270,00
Valor total do ICMS a recolher	R\$ 162,67

Fonte: Elaborada pelos autores

Nessa situação hipotética, o valor devido do ICMS na venda para o último da cadeia produtiva, o consumidor final, já foi recolhido.

## IMPACTO DO ICMS/ST NAS EMPRESAS DE PRODUTOS ELETRÔNICOS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL EM PERNAMBUCO

O Regime simplificado de apuração de tributos e contribuições, aplicado as microempresas e empresas de pequeno porte denominado Simples Nacional, foi instituído pela Lei Complementar 123 de 14 de Dezembro de 2006, visando diminuir a burocracia no que diz respeito às demandas fiscais e econômicas enfrentadas por essas empresas, estipulando alíquotas menores, facilitando a geração de crédito e com isso contribuindo para o desenvolvimento econômico nacional.

BRASIL (2020, online) define:

O simples nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável as microempresas e empresas de pequeno porte, previsto na lei complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006. Abrange a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

A Lei Complementar 123/2006 relaciona em seu artigo 13º tributos e contribuições devidos que serão recolhidos mediante a apuração feita sobre o faturamento total da empresa em um único documento de arrecadação denominado DAS. Caso a empresa possua alguma retenção de ISS ou ICMS/ST recolhidos antecipadamente, a parcela dessa retenção deve ser deduzida e informada em campos próprios para evitar o pagamento em duplicidade do imposto.

No decorrer dos anos, a LC 123/2006 sofreu diversas alterações, passando a vigorar a partir de 18 de janeiro de 2018 a LC 155/2016, com a finalidade de reorganizar e simplificar a sistemática de apuração do imposto, proporcionar mais alternativas de adesão ao regime de tributação, inclusão de novas atividades que até então estavam vedadas, aumentar o limite da receita bruta anual, com algumas especificidades em relação ao ICMS e ISS dentre outros aspectos relevantes acerca de alíquota e base de cálculo.

As empresas optantes pelo Simples nacional têm alíquotas diferenciadas por segmento e faixa de faturamento bruto dos últimos 12 meses. No anexo I referente ao comércio, as alíquotas variam de 4% a 19%, porém, o ICMS tem um peso maior em relação aos demais impostos, chegando a representar 34% desse percentual. Quando é recolhido pelo regime de Substituição Tributária, o ICMS tem uma representatividade bem maior nesse panorama.

Em Pernambuco, a Assembleia Legislativa, estabeleceu regras e critérios dispostos no decreto 46.028/2018 que trata sobre operações com produtos eletrônicos e teve sua publicação no diário oficial em 18 de maio de 2018. Seu artigo 2º e inciso IV trata especificamente das operações internas com os produtos eletrônicos destinadas as empresas optantes pelo simples nacional:

IV - ao comerciante inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – Cacepe no regime normal de apuração do imposto, quando a referida saída for destinada a contribuinte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

As empresas contribuintes de ICMS, detentoras do regime normal de apuração do referido imposto, e que tem segmento de produtos eletrônicos no estado de Pernambuco não estão obrigadas a calcular seus produtos por meio da sistemática da substituição tributária, exceto nas vendas destinadas a optantes pelo simples nacional.

Diante das diversas hipóteses tributárias do ICMS, é necessária uma maior atenção dos profissionais contábeis e empresários quanto às formas de tributação da empresa. No decreto acima mencionado existe um anexo único onde estão elencados todos os produtos pertencentes a esse segmento, em 31.05.2018 foi alterado pelo decreto 46.088/2018 que trouxe alterações sobre o percentual da margem de valor agregado nas operações internas.

Com isso, observa-se a significância em investigar o impacto causado pelo ICMS/ST nas empresas optantes pelo simples nacional no estado de Pernambuco, atentando para onerosidade sobre o custo e em contrapartida diminuição do lucro, pois esse sistema de arrecadação antecipada de ICMS impõe a empresa desembolsar o valor referente ao imposto mesmo antes de efetuar a venda de seus produtos.

Como já demonstrada a forma de cálculo do ICMS/ST aplicado as empresas de regime normal de tributação, quando se trata de empresas optantes pelo simples nacional o cálculo é o mesmo, o que diferencia é que quando a operação ocorre com empresas de regime normal de produtos eletrônicos em Pernambuco não há ST, porém, quando ocorrer com empresas do simples nacional desses produtos, estão obrigadas a recolher antecipadamente o ICMS/ST no momento da aquisição de seus produtos, sendo a venda liberada do referido imposto.

Admitindo-se que uma empresa comercial do ramo de produtos eletrônicos optante pelo simples nacional com sede em Pernambuco, com receita bruta anual de R\$ 170.000,00 enquadrada na 1ª faixa do anexo I, adquiriu produtos para revenda de uma distribuidora tributada pelo regime normal e situada também em Pernambuco, o valor da compra é R\$2.500,00, a alíquota interna é 18%, o MVA para operações internas é de 45%, a operação incidiu frete no valor de R\$ 125,00. Como demonstrado na tabela 02 abaixo:

**Tabela 02 – Modelo de cálculo ICMS/ST em empresa simples nacional**

Valor dos produtos	R\$ 2.500,00
Valor do frete	R\$ 125,00
Base de cálculo ICMS Normal	R\$ 2.625,00
Alíquota do ICMS	18%
Valor do ICMS	R\$ 472,50
MVA:	45%
Base de cálculo ICMS/ST	R\$ 3.806,25
Alíquota operação interna	18%
Valor ICMS/ST	R\$ 685,12
Dedução do ICMS operação própria indústria	R\$ 472,50
Valor total do ICMS/ST a recolher	R\$ 212,62

Fonte: Elaborada pelos autores

Nessa situação hipotética percebe-se a desvantagem para empresa optante pelo simples nacional, pois a mesma recolherá o imposto antecipadamente, quando em situação normal, o ICMS seria recolhido apenas no ato da venda. Observa-se também que o valor a ser pago representa um percentual aproximado de 8,5% que é bem superior em relação a alíquota de ICMS cobrada no imposto simples. Empresas Comerciais, enquadradas na 1ª faixa do anexo I do simples nacional pagará um percentual total de impostos de 4%, o ICMS corresponde a 34% desse total representando um percentual de 1,36%. Logo, com o ICMS/ST causou um acréscimo de 7,14% no custo de aquisição.

Desse modo, a empresa terá que desembolsar antecipadamente esse valor, afetando seu fluxo de caixa. Essa operação interferirá na sua competitividade, pois o capital de giro para investir em mais produtos fica comprometido, e o valor pago a mais reflete no aumento do preço de venda de seus produtos ficando em desvantagem em meio ao cenário altamente concorrente.

## Conclusão

No trabalho realizado foram apresentados dados, mediante legislação e abordagem de autores, reforçando que a Substituição tributária de ICMS proporciona eficácia no combate à sonegação de impostos. O fato de recolher antecipadamente o ICMS torna eficiente o controle

e fiscalização da arrecadação, pois concentra-se apenas em uma das figuras da cadeia de produção que é o industrial (contribuinte substituto).

O objetivo geral proposto foi atingido, visto que o estudo mesmo com limitações com relação à pesquisa bibliográfica devido poucos autores abordarem o tema, foi possível demonstrar com modelos hipotéticos de que forma ocorre a Substituição tributária de ICMS no geral, especificando as peculiaridades no custo de aquisição de produtos eletrônicos em empresas optantes pelo simples nacional em Pernambuco.

Conclui-se assim que as empresas comerciais que adquirem produtos sujeitos a esse sistema de arrecadação têm dificuldades em se manter no mercado competitivo, devido ter que recolher o imposto antecipado mesmo sem ter efetuado a venda. E quando se trata de empresas optantes pelo simples nacional, a desvantagem é bem maior, pois recolhem o imposto antecipado com o percentual acima do que recolheriam pela venda normal de seus produtos, causando um impacto financeiro negativo em seu fluxo de caixa.

Em síntese, espera-se que o trabalho contribua para os acadêmicos e profissionais da área contábil, bem como os empresários, que precisam conhecer a tributação na qual sua empresa está enquadrada. O contador é imprescindível nesse processo, visto que é o elo entre o fisco e a empresa, e dessa forma tem que estar sempre atualizado para prestar uma boa consultoria a seu cliente.

## Referências

BRASIL. Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em: 25 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp155.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp155.htm). Acesso em: 25 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Convênio ICMS 142/18. **CONFAZ**. Disponível em: [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2018/CV142\\_18](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2018/CV142_18). Acesso em: 25 de maio de 2020.

MACHADO, Graziela Cristina da Silva Borges. **Substituição tributária do ICMS: aspectos jurídicos e práticos**. São Paulo: Cenofisco, 2017.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de contabilidade tributária**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017

PERNAMBUCO. Decreto 46.028, de 17 de maio de 2018. **SEFAZ**. Disponível em: [https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/Legislacao/Decretos/2018/Dec46088\\_2018.htm](https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/Legislacao/Decretos/2018/Dec46088_2018.htm). Acesso em 25 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto 46.088, de 30 de maio de 2018. **SEFAZ**. Disponível em: [https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/Legislacao/Decretos/2018/Dec46088\\_2018.htm](https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/Legislacao/Decretos/2018/Dec46088_2018.htm). Acesso em 25 de maio de 2020.

POHLMANN, Marcelo Coletto. **Contabilidade Tributária**. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2010.

SANTOS, Cleônimo dos. **Simplex Nacional**. – 5. ed – Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018.

Substituição Tributária – Regras Gerais, 2017. **SEFAZ**. Disponível em: <https://www.sefaz.pe.gov.br/publicacoes/Novo%20regulamento%20ICMS/Informativos%20a%20partir%20de%2001.10.2017/SUBSTITUI%c3%87%c3%83O%20TRIBUT%c3%81RIA%20%20REGRAS%20GERAIS.pdf>. Acesso em: 28 de abr. de 2020.

Recebido: 18/05/2023

Aprovado: 14/06/2023